



HYDROS
DISTRIBUIDORA DE HIDRÔMETROS

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR ANTONIO PAULO ANTUNES DIRETOR DO SERVIÇO
AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LENÇÓIS PAULISTA – SAAE**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N. 05/2024

HYDROS DISTRIBUIDORA DE MEDIDORES E ACESSÓRIOS LTDA., CNPJ n. 11.406.578/0001-69, com endereço na Avenida Eusébio de Queiroz, n. 4008, Sala 404 B, Bairro Centro, no Município de Eusébio, Estado do Ceará, CEP 61760-051; regularmente constituída conforme seu contrato social em anexo (doc. 1), neste ato por seu representante legal infra-assinado, vem **IMPUGNAR O EDITAL** em referência, com base no item 4.6. e na legislação de regência, por **NÃO PREVER RESERVA DE COTA** para microempresas e empresas de pequeno porte, qualidade de que se reveste a impugnante, o que o faz na forma do seguinte arrazoado:

- 1 - As micros e pequenas empresas têm cada vez mais relevância nas aquisições e contratações públicas, em virtude do interesse público em promover o desenvolvimento econômico e social deste tipo empresarial.
- 2 - Fato que se sedimentou com a edição da Lei Complementar n. 123/2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a qual, para garantir o acesso destas ao mercado, estabeleceu a obrigatoriedade de ser concedido *"tratamento diferenciado"* a elas *"nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal"*, com o objetivo de *"promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional"* além da *"ampliação da eficiência das políticas públicas"* (artigo 47), expressamente prevendo que *"enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamentação específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação favorável"* (parágrafo único do artigo 47); e, ainda, que será obrigatório *"estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de*

Sede Própria: Av. Eusébio de Queiroz, 4808 Sala 404 – Centro - Eusébio / CE,

CEP: 61760-051

www.hydroneamento.com.br - contato@hydroneamento.com.br -

(85) 99190 - 5446

CNPJ: 11.406.578/0001-69

-

Inscrição Estadual: 06.759547-2



até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte”.

- 3 - Esta obrigatoriedade foi reforçada pela Lei Federal n. 12.349/2010, que alterou a redação do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, instituído pela Lei Federal n. 8.666/93, para introduzir, dentre as finalidades das licitações públicas – que antes eram somente duas: o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para Administração – uma terceira: o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável (artigo 3º. da Lei 8.666/93); caminho que foi pavimentado posteriormente pela Lei Complementar n. 147/2014 a qual também modificou a Lei Federal n. 8.666/93 para nela introduzir a disciplina segundo a qual *"as normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da lei"* (parágrafo 14, do artigo 3º.). Cumpre salientar que a referência à “na forma da lei” remete a obrigatoriedade de serem observadas as normas da Lei Complementar n. 123/2006. Mais recentemente, a Lei Federal n. 13.303/2016 (Estatuto das Empresas Públicas), no seu artigo 31, afirmou que as licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão observar o princípio do desenvolvimento nacional sustentável.
- 4 - A legislação ordinária está em perfeita consonância com a ordem constitucional, onde o inciso IX do artigo 170 da Constituição Federal define o *"tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País"*, no que é secundado pelo artigo 179 da mesma Carta o qual ordena que *"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado"*.
- 5 - No campo doutrinário, de acordo com Marçal Justen Filho, a vantagem a ser buscada pelos certames licitatórios adquiriu novos contornos e a licitação passou a ser orientada de forma a buscar a proposta mais vantajosa também sob o aspecto da promoção ao desenvolvimento nacional sustentável. (JUSTEN FILHO,



HYDROS
DISTRIBUIDORA DE HIDRÔMETROS

Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2012).

- 6 - Já na jurisprudência dos Tribunais de Justiça e das Cortes de Contas, também não há dissensão, podendo ser apontadas as seguintes decisões recentes acerca da obrigatoriedade no tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU):

Os privilégios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte pelos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 independem da existência de previsão editalícia. (Acórdão 2144/2007 Plenário).

Os privilégios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte por força dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006 independem da existência de previsão editalícia, sendo de observância obrigatória pela Administração, quando se deparar com situação fática que se subsume aos comandos normativos em destaque (Acórdão 2505/2009 Plenário).

Além disso, no caso das microempresas e empresas de pequeno porte, o tratamento diferenciado resulta da própria situação de desigualdade dessas empresas em relação a outras que não têm a mesma natureza; por outras palavras, trata-se de tratar desigualmente os desiguais (Acórdão 1231/2008 Plenário).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF):

A LC 123/2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts.146, III, d e parágrafo único; 170, IX; e 179 da CF, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. Ausência de afronta ao

Sede Própria: Av. Eusébio de Queiroz, 4808 Sala 404 – Centro - Eusébio / CE,

CEP: 61760-051

www.hydrossaneamento.com.br - contato@hydrossaneamento.com.br -

(85) 99190 - 5446

CNPJ: 11.406.578/0001-69

-

Inscrição Estadual: 06.759547-2



princípio da isonomia tributária. (RE 627.543, rel. Ministro Dias Toffoli, j. 30-10-2013, P, DJE de 29-10-2014).

O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. [ADI 4.033, rel. Ministro Joaquim Barbosa, j. 15-9-2010, P, DJE de 7-2-2011].

- 7 - De outro lado, é cediço e pacificado na Jurisprudência das Cortes de Justiça e de Contas, bem como na Doutrina especializada, que a expressão “**bens de natureza divisível**” refere àqueles que podem ser adquiridos separadamente (licitação por item) sem que isso afete o resultado ou a qualidade final do produto, obra ou serviço.
- 8 - Sendo o caso do certame regrado pelo Edital ora impugnado, onde o SAAE pretende adquirir hidrômetros, que guardam a natureza de bens divisíveis, atraindo assim a aplicação da legislação que obriga a reserva de cotas para ME e EPP, reserva que não foi respeitada pelo ato convocatório.
- 9 - Decerto, pois, que não há dúvidas possíveis sobre a obrigatoriedade da reserva de cotas para ME e EPP em certames licitatórios de aquisição de bens de natureza divisível e que este é o caso da licitação regida pelo Edital ora impugnado; e, mais, que esta obrigação alcança os órgãos públicos da administração direta e indireta da esfera Federal, Estadual ou Municipal, inclusive as empresas públicas ou sociedades de economia mista, assim alcançando e se aplicando ao SAAE.

Em face ao todo exposto, é a presente impugnação para requerer seja retificado o Edital de forma que passe a prever COTA DE ATE 25% RESERVADA às MEs e EPPs, sobre o quantitativo pretendido pelo SAAE, tudo por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA!



HYDROS
DISTRIBUIDORA DE HIDRÔMETROS

P. Deferimento.

Eusébio, 08 de agosto de 2024

HYDROS DISTRIBUIDORA DE MEDIDORES E ACESSÓRIOS LTDA.

Carlos Eduardo Gonçalves Santos

Sócio Proprietário

CPF 283.750.888-89

Sede Própria: Av. Eusébio de Queiroz, 4808 Sala 404 – Centro - Eusébio / CE,

CEP: 61760-051

www.hydrossaneamento.com.br - contato@hydrossaneamento.com.br -

(85) 99190 - 5446

CNPJ: 11.406.578/0001-69

-

Inscrição Estadual: 06.759547-2

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024

PROCESSO Nº 11 / 2024

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE LENÇÓIS PAULISTA

A empresa COSTA REPRESENTAÇÃO & ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 47.735.181/0001-68, Rua Espírito, nº399 – Bairro: Bonfim, Bocaiuva/MG – CEP: –39.390-000/ Bocaiuva-MG, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal apresentar **a solicitação de esclarecimentos** ao SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE LENÇÓIS PAULISTA, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzido.

1 - DOS FATOS

O SAAE abriu processo licitatório no objetivo de aquisição de hidrômetros.

A Solicitante, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para preparar proposta estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração. Fato é que, da análise do referido Edital foi possível detectar irregularidades, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento.

Ocorre que o instrumento convocatório da forma como está redigido, fere completamente os princípios da Legalidade e da Isonomia, que preveem a seleção da melhor proposta de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados proporcionando o comparecimento do maior número possível de concorrentes ao certame, quando desconsidera os ditames da Lei Complementar nº 123/06 e suas

alterações, não destinando o percentual exigido por lei às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Prezados, como é do conhecimento de todos, a licitação pública é o processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede a escolha de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Ademais, a licitação pública é embasada em normas constitucionais e legais, processando-se dentro de determinados princípios. Dentre essas normas legais deve-se levar em consideração, também, os conceitos da Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, criada para resolver problemas de desigualdade entre grandes, médias e pequenas empresas, desenvolvendo um ambiente favorável com uma gama de oportunidades para que as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte se organizem melhor, vendam mais e, conseqüentemente, aumentem seus lucros para que futuramente se tornem também grandes negócios.

Mas para que isso seja possível, é necessário que os preceitos legais que resguardam tais empresas sejam cumpridos. No entanto, o edital de licitação de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2024** - não está salvaguardando o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP, pois não prevê a hipótese de cota reservada e/ou itens para participação exclusiva de ME e EPP, em conformidade com o ordenado pela **LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 7 DE AGOSTO DE 2014** . Vejamos o que dispõem os arts. 47 e 48 da referida lei:

“**Art. 47.** Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.” (NR)

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Para mais, em relação aos princípios que regem o processo licitatório, vejamos a redação do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

No que tange aos princípios específicos atente-se a inteligência do artigo 4º e 5º da Lei Federal 14.133/21:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ressalta-se a importância do princípio da publicidade no processo licitatório, assim, a Administração Pública não pode cometer atos de obscuridade, sendo imprescindível a total transparência no que tange a todas as fases do procedimento licitatório, isto é, o princípio da publicidade não abrange somente a divulgação do procedimento para conhecimento dos interessados, mas também para absolutamente todas as fases do procedimento. Neste sentido, caso a administração pública entenda que haja qualquer uma das impossibilidades elencadas no artigo 49 da Lei Complementar nº 123 de 2006, deve-se haver um esclarecimento fundamentado e detalhado por parte da administração.

Ante ao exposto, a Administração Pública deve obedecer aos princípios mencionados, não podendo haver desigualdade de condições dos concorrentes, descumprimento das normas e condições determinadas pelo edital, tampouco descumprimento dos procedimentos contidos na legislação. Além disso, o julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes deve ser pautado por critérios objetivos elencados na legislação.

Outrossim, com relação a aplicação do impedimento listado no artigo 49, II, da mencionada lei complementar, vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: CONSULTA – ESTATUTO NACIONAL DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE – TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – HIPÓTESES EM QUE A LEI PROÍBE O TRATAMENTO DIFERENCIADO – ART. 49 DA LC N. 123/2006 – ALCANCE DA EXPRESSÃO “REGIONALMENTE”,

PARA FINS DO ART. 49, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 – DELIMITAÇÃO E DEFINIÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO, NECESSARIAMENTE JUSTIFICADO – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. **a) O alcance da expressão “regionalmente”, para fins do art. 49, inciso II, da Lei Complementar n. 123/06, deve ser delimitado, definido e justificado pela própria Administração, no âmbito de cada procedimento licitatório. b) Quando da delimitação e da definição, o Administrador deverá demonstrar, motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às MEs e EPPs, previstos no art. 47 da Lei Complementar n. 123/06.**

Portanto, entende-se que a expressão “regionalmente” deve ser expressamente delimitada e justificada pela Administração Pública, não podendo o impedimento ser tratado de maneira genérica e desordenada.

Ainda, cumpre evidenciar a respeito da ausência de fornecedores, portanto, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins entende que:

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 181/2015 – Pleno

(...)

O gestor público deverá planejar-se, ainda na fase interna, para que se adiante e identifique a eventual ausência de micro ou pequenas empresas aptas a atender o objeto almejado, bem como justificar exhaustivamente tal situação, nos autos do respectivo processo licitatório, a fim de evitar alegações de desrespeito à Lei Complementar nº 123/06, por parte dos órgãos de controle acerca da inobservância das novas regras estabelecidas pelo Estatuto da Microempresa. Tudo no escopo de atender aos princípios da economicidade, isonomia, impessoalidade, publicidade e supremacia do interesse público, dentre outros.

Isto é, na oportunidade de ausência de microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no local ou na região aptas a fornecer o objeto da licitação, deverá o gestor se

planejar e identificar a carência ainda na fase interna do processo licitatório, e deverá justificar exhaustivamente a situação ocorrida.

Aliás, o Decreto de nº 6.204/2007, preceitua que:

Art. 2º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

Portanto, para que não haja nulidade no processo licitatório a Administração Pública deve seguir estritamente os ditames supramencionados, ademais, os artigos são bem claros no dever de se estabelecer licitações exclusivas e reservar cota as microempresas e empresas de pequeno porte no instrumento convocatório. Assim, sempre quando a administração pública desejar fazer a aquisição de bens e/ou produtos, por meio de licitação, seja qual for a modalidade escolhida, deve-se obrigatoriamente conceder os benefícios às ME/EPP conforme disposto nos incisos I e III do artigo 48 da lei complementar 147/2014, atendendo assim, os princípios da Isonomia e da Legalidade e estimulando o crescimento dos pequenos negócios.

II - REQUERIMENTOS

Demonstrada a irregularidade dos requisitos e condições previstos no instrumento convocatório e seus anexos, a solicitante requer a retificação do Edital nos termos supramencionados, considerando a cota reservada para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ainda republicando-se o novo texto pelos meios oficiais e remarcando-se nova data para a realização da licitação.

Termos em que pede deferimento

Bocaiuva, 08 de Agosto de 2024

COSTA REPRESENTAÇÃO & ASSESSORIA LTDA
CNPJ: 47.735.181/0001-68
Maylla Pereira Ramos Costa
Representante Legal
CPF nº 117.820.986-58
RG. MG-18.047.032

PARECER JURÍDICO

Referência: Processo n.º 11/2024

Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2024

Diante do requerimento de parecer jurídico sobre as impugnações apresentadas por Costa Representação & Assessoria LTDA e Hydros Distribuidora de Medidores e Acessórios LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 05/2024, para aquisição de hidrômetros, temos a esclarecer que:

O questionamento apresentado pelas impugnantes refere-se à destinação de cota de 25% (vinte e cinco por cento) para participação exclusiva por microempresas e empresas de pequeno porte no certame, para conferir-lhes os benefícios da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações.

Primeiramente, insta frisar que o edital licitatório prevê a participação de empresas que queiram utilizar as vantagens concedidas por lei às ME's e EPP's, senão vejamos:

“2.3. No caso de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, assim qualificadas nos termos da Lei Complementar n° 123/06 e suas alterações:

a) Não são aplicáveis os benefícios e demais disposições previstas nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar n° 123/06 e suas alterações, no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item e, em se tratando de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

b) Não são aplicáveis os benefícios e demais disposições previstas nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar n° 123/06 e suas alterações, nas hipóteses descritas nos incisos I e II do § 1º do art. 4º da Lei n° 14.133/2021;

c) A obtenção dos benefícios fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

d) Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato.”



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE LENÇÓIS PAULISTA

Rua XV de Novembro, 1.111 - CEP: 18.683-212 - Lençóis Paulista - SP

CNPJ/MF: 51.426.849/0001-62

Inscr. Est.: 416.107.443.116

site: www.saaelp.sp.gov.br

Tel.: (14) 3269-7700

Como verifica-se acima, as microempresas e empresas de pequeno podem participar do certame, motivo pelo qual o edital deverá ser mantido integralmente.

Ademais, os critérios de preferência estabelecidos pela Lei Complementar 123/2006, alterada pela lei complementar 147/2014, não são obrigatórios à administração pública, na verdade possibilita proporcionar a participação desse tipo societário nas licitações quando conveniente e mais vantajoso à contratante.

Ainda, a abertura de licitação com participação exclusiva das micro e pequenas empresas vai de encontro ao princípio da economicidade aplicável à administração pública, e à possível obtenção da proposta mais vantajosa, porquanto, se aberto o certame apenas às ME's e EPP's, estaria a Autarquia, obrigatoriamente, impedida de receber oferta diretamente pelo fabricante do produto, almejando o preço mais baixo, tendo em vista o tipo e quantidade de itens licitados.

Dessa feita, pode haver a participação das micro e pequenas empresas, todavia não de forma exclusiva, a fim de proporcionar a obtenção do menor preço possível.

Portanto, nosso parecer é no sentido de **INDEFERIR** as impugnações apresentadas, mantendo pelos seus próprios termos o edital do Pregão Eletrônico 05/2024.

S.M.J. É o entendimento.

Lençóis Paulista, 09 de Agosto de 2024.

**FERNANDA
CAMPANHOLI**

Assinado de forma digital por
FERNANDA CAMPANHOLI
Dados: 2024.08.12 09:34:31 -03'00'

FERNANDA CAMPANHOLI

Advogada do S.A.A.E.

OAB/SP 301.083

DESPACHO

REF.: Esclarecimento e Impugnação

Pregão Eletrônico nº 05/2024

Processo nº 11/2024

Objeto: *Registro de Preços para a aquisição de hidrômetros novos, conforme a necessidade da Autarquia, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações detalhadas no Anexo I - Termo de Referência.*

Tendo em vista a Solicitação de Esclarecimento e Impugnação apresentadas, respectivamente, pelas empresas **COSTA REPRESENTAÇÃO & ASSESSORIA LTDA**, CNPJ nº 47.735.181/0001-68, e **HYDROS DISTRIBUIDORA DE MEDIDORES E ACESSÓRIOS LTDA ME**, CNPJ nº 11.406.578/0001-69, após análise e verificação do processo supracitado, diante dos fatos e fundamentos expostos, o Diretor do Serviço Autônomo de Água de Lençóis Paulista acolhe totalmente o Parecer Jurídico, no sentido de **INDEFERIR** os requerimentos apresentados, devendo ser mantido o Edital em todas as condições estabelecidas.

Seja dada ciência da presente decisão às requerentes.

Após, archive-se com as cautelas de estilo.

Lençóis Paulista, 12 de agosto de 2024.



ANTONIO PAULO ANTUNES

- Diretor do SAAE -